



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.836 - DF (2013/0139172-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCOS RENÉ OLIVÉ DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ RONAN SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTRO(S)
LUIZ RONAN SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto combatido concluiu que o devedor foi citado em data posterior à separação do casal e que a doação efetuada em benefício dos filhos não levou o executado, naquela oportunidade, ao estado de insolvência, já que remanesceram em seu poder diversos bens e direitos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.836 - DF (2013/0139172-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS RENÉ OLIVÉ DE SOUZA (e-STJ fls. 1.844/1.856) contra decisão que conheceu do agravo para lhe negar provimento (e-STJ fls. 1.840/1.841).

Nas razões do regimental, o agravante repisa as alegações postas no agravo. Sustenta que não é o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ, já que *"o acórdão contém todos os elementos necessários a se extrair a violação à legislação federal apontada no recurso especial, não havendo qualquer necessidade de reexame de provas ou fatos da demanda; pois é certo que não houve qualquer abertura de prazo para que o Agravante pudesse se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pela parte adversa (art. 398), além de não haver sido intimado para o início dos trabalhos periciais (art. 431-A)"*.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja analisado o apelo extremo e seja restabelecida a sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.836 - DF (2013/0139172-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por MARCOS RENÉ OLIVÉ DE SOUZA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Correta se mostra a decisão que reconheceu não restar configurada a fraude à execução, ante a ausência dos requisitos necessários previstos no art. 593, II, do Código de Processo Civil.*
- 2. Recurso desprovido' (fl. 1.715).*

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 1.739).

Na origem, cuidou-se de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante contra decisão do juízo singular que, nos autos de execução de sentença, reconsiderou decisão anterior que declarava a existência de fraude à execução.

O tribunal local negou provimento ao agravo.

No recurso especial (e-STJ fls. 1.753/1.768), alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que seria suficiente a existência de ação de conhecimento com citação válida, na época da alienação, para que fosse configurada a fraude à execução.

Diz, ainda, que a disposição patrimonial após a citação válida em ação de execução em curso contra o devedor configura-se fraude, sendo irrelevante a existência de penhora.

A denegação se deu pela incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 1.801/1.802).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera, porque correta a decisão que negou o processamento do apelo extremo.

O aresto combatido concluiu que o devedor foi citado em data bem posterior à separação do casal e que a doação efetuada em benefício dos filhos não levou o executado, naquela oportunidade, ao estado de insolvência, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanesceram em seu poder diversos bens e direitos.

Eis o teor:

'(...)

Consoante se observa das peças de fls. 1113/1123, o imóvel, cuja ineficácia da doação pretende o agravante ver reconhecida, foi repassado à ex-mulher e aos filhos do agravado por ocasião de sua separação judicial, que ocorreu em fevereiro de 1994.

Verifica-se, também, das peças de fls. 532/535 que a citação do executado foi concretizada, tão--somente, em 16 de setembro de 2003, quando, há muito havia sido efetivada a doação.

Assim, em princípio, não há que se cogitar em 'fraude à execução.

Aliás, de acordo com o entendimento que tenho sufragado, e necessária a existência de demanda ao tempo da alienação para a qual o devedor tenha sido citado validamente e que a alienação dos bens seja capaz de reduzi-lo à insolvência.

Como se vê, o devedor foi citado em 16 de setembro de 2003, ou seja, em data bem posterior à separação do casal e à doação efetuada' (fl. 1.719).

Desse modo, rever tal conclusão encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para lhe negar provimento."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0139172-4

AgRg no
AREsp 329.836 / DF

Números Origem: 1824791 182497 20110020227937 20120020034915 20120020034915AGS
34912920128070000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS RENÉ OLIVÉ DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ RONAN SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTRO(S)
LUIZ RONAN SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS RENÉ OLIVÉ DE SOUZA
ADVOGADO : LUÍS RENATO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ RONAN SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE E OUTRO(S)
LUIZ RONAN SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.